APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): AUTOR(A) de AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.719

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIO DE PRODUTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FALTA DE ADERÊNCIA DO SOLADO – Ação julgada parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 e à restituição da quantia de R$ 800,00 referente ao valor pago pelo produto – Aplicação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios do produto – Ausência de provas que afastem o defeito – Dano moral, contudo, não configurado – Sentença reformada para afastar a condenação de indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR(A) dos Santos em face de Alpargatas S.A., julgada procedente para “para o fim de condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R$ 800,00, devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação; bem como para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data da prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação”. Sucumbente na integralidade, o juízo a quo condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00, consoante o aduzido na r. sentença de fls. 368/370, cujo relatório se adota.

Inconformada, a parte vencida interpôs recurso (fls. 373/381). Preliminarmente, reitera a tese apresentada na contestação, alegando ausência de interesse processual e de pretensão resistida, sustentando que, ao tomar ciência das lesões alegadamente sofridas pelo autor em decorrência do uso do tênis, forneceu todas as informações e o atendimento necessários, buscando resolver a questão da maneira mais satisfatória possível. Questiona a validade da perícia, argumentando que, à época de sua realização, a Alpargatas já não era a fabricante do calçado, o que inviabilizou a execução de testes técnicos adequados. Ademais, alega que a perícia foi conduzida de forma inadequada, sem a presença do apelado e sem a realização de testes laboratoriais, baseando-se apenas em pesquisas teóricas. Afirma, ainda, que o laudo pericial desconsiderou as observações e provas apresentadas pela recorrente, destacando que seu assistente técnico constatou que o calçado estava em perfeitas condições. No mérito, contesta a existência de nexo causal entre o uso do calçado e os incidentes relatados pelo apelado, sugerindo que fatores externos, como óleo ou lodo no solo, poderiam ter ocasionado as quedas. Por fim, sustenta que não houve ato ilícito apto a justificar a indenização por danos materiais e morais, e, no que tange aos danos morais, argumenta que o suposto aborrecimento do apelado não caracteriza lesão moral. Requer, ao final, o provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Visando a majoração do quantum indenizatório imposto à requerida, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 405/415). Aduz que a quantia imposta pela r. sentença de primeiro grau é ínfima, eis que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e nem o caráter reparatório-pedagógico e compensatório da indenização. Pugna pelo provimento do apelo adesivo para majorar o quantum indenizatório de R$ 5.000,00 para R$10.000,00, tal como pleiteado na peça exordial.

Recurso da requerida devidamente preparado (fls. 382/383), com contrarrazões (fls. 387/404). Recurso adesivo do autor isento de preparo recursal, eis que beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 57). O autor não se opôs ao julgamento virtual (fls. 439/440) e a requerida não se manifestou nesse sentido.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao apelo da requerida.

Consoante o relatado na r. sentença de fls. 368/370, narra o autor que “(...) em 08 de setembro de 2018, adquiriu na loja AUTOR(A) um calçado, consistente em tênis AUTOR(A) 19 Mizuno, preto, tamanho 41, produzido pela demandada, pagando pelo produto a quantia de R$ 800,00. Afirma ser portador de hérnia de disco em estágio avançado, havendo recomendação médica de aquisição do produto para diminuição do atrito com o solo. Entretanto, os tênis apresentaram sério defeito, em razão da falta de aderência ao chão quando molhado, resultando em quedas. Narra que caiu três vezes enquanto utilizava o calçado em dias chuvosos, restando clara a existência de defeito no produto, que não foi substituído pela ré, apesar dos diversos contatos realizados. Pugna pela condenação da empresa requerida na devolução do valor pago pelos tênis, de R$ 800,00, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão da dor física e do sofrimento experimentados”.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 116/117, que posteriormente foi anulada pelo acórdão de fls. 159/163, determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para produção de prova pericial.

O laudo foi acostado às fls. 287/347 e as partes se manifestaram às fls. 351/360 e 361/367.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e pretensão resistida. Isso porque os fatos ora debatidos nos autos ocorreram em 2018, período em que a parceria entre Alpargatas e Mizuno ainda se encontrava vigente e, além disso, o perito afirma que periciou um par de tênis fabricado no ano de 2018 (fl. 291).

Não é demais reforçar que é presumida a idoneidade e a capacidade técnica do perito, uma vez que, ao aceitar o encargo, se compromete a atuar com ética, objetividade e rigor científico, observando os ditames legais e os princípios da justiça. Dessa forma, salvo prova inequívoca em contrário, suas conclusões devem ser consideradas fidedignas e revestidas de credibilidade, sendo seu laudo elemento de grande importância na formação do convencimento deste juízo.

A r. sentença de primeiro grau andou bem ao pontuar que a impugnação da requerida em face ao laudo pericial não procede, uma vez que ficou comprovada a ausência dos testes necessários no produto fabricado pela ré antes de sua comercialização. Além disso, o perito esclareceu que “o relatório de atendimento indicado no protocolo 181009-000400, o qual reprova a solicitação do usuário, informando “defeito inexistente”, não é válido como resposta ao reclamo da parte Autora, por não comprovar a efetiva tratativa do defeito reclamado” (fl. 310).

Assim, a mera irresignação quanto à conclusão obtida pelo perito não é capaz de afastar a idoneidade do laudo pericial produzido. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Compra e venda de calçados. Ação declaratória de rescisão de contrato c.c. pedido de restituição de valores pagos e indenização por danos morais. A não realização de audiência de tentativa de conciliação não implica nulidade processual. Produtos enviados com defeito. Laudo pericial que apura os defeitos que impossibilitam a comercialização dos calçados adquiridos pela autora. Oportunizada a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia, porém sem manifestação da parte a esse respeito. Impugnação genérica e destituída de fundamento técnico não é apta a infirmar a conclusão pericial. Rescisão contratual e restituição dos valores pagos bem reconhecidas. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Franca - [VARA]; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

Resta, assim, a análise da configuração dos danos materiais e morais.

Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, ou que diminuam o seu valor. No presente caso, restou configurado que o tênis adquirido pelo autor apresentava vício de qualidade em relação à aderência ao solo, conforme demonstrado pela perícia. Não sanado o vício no prazo legal de trinta dias, o consumidor tem o direito de exigir a restituição imediata da quantia paga, devidamente atualizada, conforme estabelece o inciso II do referido dispositivo. Assim, é correta a condenação da ré ao ressarcimento do valor desembolsado pelo produto.

Como é cediço, a responsabilidade civil objetiva do fabricante, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de indenizar quando o produto colocado no mercado apresenta defeito e causa danos ao consumidor, independentemente de culpa. No caso em análise, o vício no calçado foi devidamente comprovado, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de demonstrar a inexistência de defeito.

Lado outro, a responsabilidade civil para a condenação em danos morais, ainda que objetiva, exige a comprovação inequívoca do dano sofrido, nos termos do artigo 186 do Código Civil e da jurisprudência consolidada desta Corte. No presente caso, o autor limitou-se a narrar as quedas sem, contudo, apresentar qualquer documento ou evidência que corroborasse a existência de prejuízo à sua integridade física ou à sua saúde em decorrência das alegadas quedas (ou mesmo agravamento do problema já existente), o que descaracteriza o nexo causal necessário para a configuração do dano moral indenizável.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Bem móvel - Ação indenizatória - Compra e venda de tênis com defeito no solado - Fato incontroverso - Devolução do valor complementar dispendido para a troca do bem - Necessidade - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Exclusão da verba fixada a tal título determinada - Sucumbência mínima da ré reconhecida - Ônus sucumbenciais imputados na íntegra ao autor - Apelo provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Bauru - [VARA]; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

A hipótese, então, é de reforma da r. sentença proferida para afastar a condenação por danos morais e redistribuir o ônus da sucumbência, em razão de decaimento de parte dos pedidos do autor, arcando as partes arcarão com as custas e com as despesas processuais que despenderam (inclusive salários do perito), rateando a verba honorária fixada em sentença (R$ 2.000,00) em partes iguais, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor, ausente a hipótese de majoração prevista no artigo 85, § 11º, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator